FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não há direito adquirido a equiparações de vencimentos futuros.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná, Hailton Odilon Macedo Soares Pereira e outros *versus* Os mesmos

Recurso extraordinário n.º 67.004 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao primeiro recurso e julgar prejudicado o segundo.

Brasília, 6 de outubro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Os recorridos, servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, foram aposentados nos cargos de "Auxiliares Técnicos da Administração", padrão *U*, com os proventos da inatividade iguais aos vencimentos de Promotor Público de entrância Especial, acrescida da 4.ª parte dos adicionais de 25%, gratificação de função e percentagens, segundo Decretos de 25/1/61, 23/12/60 e 20/1/61, respectivamente.

2. Pleitearam administrativamente reajustamento de seus proventos, em consonância com as leis que concederam melhoria de vencimentos aos membros da Magistratura e Ministério Público.

Sucedeu, porém, que como não viessem despachados seus pedidos pelo Sr. Governador do Estado, ajuizaram em 24/6/64, perante o egrégio Tribunal de Justiça, mandado de segurança.

3. Prestadas informações e suscitada a prejudicial de caducidade, dado que haviam decorrido mais de 120 dias

do ato impugnado, considerados, no caso, os enquadramentos verificados em 1963, os quais, implìcitamente, negaram as revisões pretendidas.

4. Acolhida a decadência pelo acórdão de fls. 47-49, ensejou recurso aos requerentes, ora recorridos, resultando provido pela antiga Segunda Turma em acórdão de 31/5/66, do qual foi Relator o eminente Ministro Vilas Boas, fls. 73.

5. Baixados os autos, apreciou o Colendo Tribunal o restante da matéria, concedendo a segurança. Fê-lo em julgado unânime, de 22/10/66, assim ementado, fls. 75:

"Mandado de segurança. A lei que regula a aposentadoria é a que vigorava por ocasião da sua decretação — Concedida a segurança."

6. Extraordinàriamente, recorreu o Estado, fls. 80-86. Inadmitido pelo despacho de fls. 94, teve processamento em conseqüência do provimento do agravo n.º 41.966, autos em apenso.

7. Entrementes, e sob a invocação de que o acórdão concessivo da segurança não estava sendo cumprido, requerem os ora recorridos intervenção federal.

Em face das informações prestadas a fls. 154, instruída com o parecer de fls. 155-156, foi ela desatendida pelo egrégio Tribunal de Justiça, fôlhas 120-122, em acórdão encimado com a ementa seguinte, fls. 120:

"Cabe à União intervir no Estado para fazer cumprir decisão judicial. Estando a decisão ainda pendente de recurso no Supremo Tribunal Federal, não procede o pedido. Indeferido o pedido de intervenção."

8. Contra êle manifestaram os impetrantes recurso extraordinário, fôlhas 126 e seguintes.

Resultou admitido, simplesmente, porque os autos deveriam subir face ao provimento do agravo já mencionado, fls. 143, *in verbis*:

"Sustenta-se que a decisão recorrida negou vigência ao art. 2.º e seu § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais, porquanto o agravo interposto pelo recorrido, no despacho que denegou o recurso extraordinário manifestado contra o julgado que lhes concedeu a segurança, não tem, embora a pretensão do recorrido, com base na Lei n.º 4.348-64, revogada pela Lei n.º 5.021-66, efeito suspensivo. O decisório apenas lhes teria assegurado o restabelecimento do direito preexistente, não importando na outorga ou edição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional.

Improcedem, porém, tais assertivas, pois, ao contrário do que se procurou demonstrar, a Lei n.º 4.348-64 não foi de todo revogada, prevalecendo as determinações contidas em seus arts. 5.º, § 1.º, e 7.º, segundo os quais o mandado de segurança, no caso, será executado depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

E a invocada dissidência jurisprudencial, também, de igual, não procede, por não se ajustarem à especie dos autos, os arestos trazidos à colação.

Entretanto, diante do expresos pronunciamento da Colenda Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, à qual se refere a comunicação constante de fls. 124, necessária faz-se a admissão do interposto recurso, com subseqüente subida dos autos à Instância Superior."

9. Nesta Instância emitiu parecer a Procuradoria-Geral da República, fôlhas 156-158, pelo conhecimento e provimento do recurso do Estado, e não conhecimento dos impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do primeiro dos recurso, manifestado pelo Estado, e dou-lhe provimento, para cassar a segurança concedida.

Em conseqüência, julgo prejudicado o segundo, dos requerentes.

2. Funda-se o primeiro dos extraordinários interpostos em o art. 101, III, *c* e *d*, da Constituição Federal de 1946, então em vigor.

Sustenta que, dando o aresto impugnado validade à Lei n.º 4-58, derrogada que fôra pela de n.º 4.544-62, art. 45, deslembrado do que dispõe o art. 2.º, § 1.º, do Decreto Federal n.º 4.657-42 (Lei de Introdução do Código Civil), dissentindo, ademais, de julgados desta Côrte invocados a fls. 84-85.

3. O dissídio está evidenciado através dos julgados desta Côrte e proferidos nos recursos no mandado de segurança n.º 10.925, *in Diário da Justiça* de 21/11/63 — Apenso n.º 220, p. 1.178-1.179; e no que se lhe seguiu, n.º 11.177, *in Diário da Justiça* de 5/3/64, Apenso n.º 41, p. 16-17; e números 11.108 e 11.118 — *in Ementário*, v. 549 e 550, respectivamente, todos do Estado do Paraná —, justificando, dessarte, o conhecimento do excepcional.

4. E cabe o seu provimento.

Certo, ao tempo da inativação, em vigor estava a lei que estatuía a equiparação dos vencimentos dos impetrantes com os dos membros do Ministério Público.

E foi com base nela que se fixaram os proventos dos requerentes. Obedeceu-se, dessarte, o princípio enunciado na *Súmula* n.º 359.

A partir de então, e porque não ocorre *direito adquirido*, seja aos servidores em atividade que não gozem do princípio da irredutibilidade, seja aos que se inativarem, de verem seus proventos equiparados aos da ativa, podia a lei considerar diversamente os proventos futuros.

E o fêz, desvinculando, porém, ante a equiparação existente, o que levou a têrmo através da Lei n.º 4.544-62, artigo 45.

A partir de então, os aumentos posteriores concedidos aos membros do Ministério Público, já se não estendiam aos postulantes, os quais teriam o reajustamento de seus proventos fundado em princípio constitucional — art. 93, da Constituição de 1946 —, ou em leis que de outra forma o considerasse, sem reduzir aquêles.

Caberia a pretensão se estivessem sob o pálio do art. 141, § 3.º, da Constituição de então.

Mas, evidentemente, não alcança ela as equiparações de futuro, como bem acentuaram os votos proferidos no mandado de segurança n.º 15.627, o conhecido "Caso dos Marechais" (*R.T.J.J.*, *41*:10 e seguintes).

Aí ficou assentado que não há direito adquirido a equiparações futuras, nem mesmo em homenagem às patentes do pôsto asegurado pelo art. 182 e seus parágrafos, da Constituição citada.

De resto, assim se orientara o egrégio Tribunal de Justiça *a quo* ao apreciar os mandados de segurança mencionados como paradigma.

5. Em conclusão, Sr. Presidente, a segurança concedida, a meu ver, merece cassada, com a vênia devida, porque não guarda apoio no invocado direto em que se fundou.

Conhecendo, pois, do recurso, dou-lhe provimento para cassá-lo.

6. Sem objeto, assim, o outro recurso, visando à intervenção para garantir o cumprimento do *mandamus*, ficou, conseqüentemente, prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 67.004 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., 1.º) Estado do Paraná (Adv., Léllis Corrêa). 2.º) Hailton Odilon Macedo Soares Pereira e outros (Adv., Kiyossi Kanayama). Recdos., os mesmos.

Decisão: Conhecido e provido o primeiro recurso, foi julgado prejudicado o segundo. — Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.